



PARECER JURÍCIO Nº 012-01/2025

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo ao CM nº 013/2025.

Autor (a): Vereador Antônio de Oliveira.

Ementa: “Estabelece a divulgação dos parâmetros de potabilidade nos boletos de pagamento da taxa de água fornecida pela Prefeitura Municipal de Lajeado, Associações de Moradores e particulares, e dá outras providências”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A DIVULGAÇÃO DOS PARÂMETROS DE POTABILIDADE NOS BOLETOS DE PAGAMENTO DA TAXA DE ÁGUA FORNECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA NÃO PRIVATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Antônio de Oliveira acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *“Estabelece a divulgação dos parâmetros de potabilidade nos boletos de pagamento da taxa de água fornecida pela Prefeitura Municipal de Lajeado, Associações de Moradores e particulares, e dá outras providências”*.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.

III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;*

Por sua vez, trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador citado, que estabelece a divulgação dos parâmetros de potabilidade nos boletos de pagamento da taxa de água fornecida pela Prefeitura Municipal de Lajeado, Associações de Moradores e particulares, e dá outras providências”..

Segundo a propositura, a mensagem justificativa estabelece:

A qualidade da água destinada ao consumo humano é um fator essencial para a promoção da saúde pública e a prevenção de doenças. Nesse sentido, a transparência sobre as condições da água fornecida à população é um direito dos cidadãos e um dever dos órgãos responsáveis pelo abastecimento.

A proposta de divulgação, nos boletos de pagamento da taxa de água, da informação de que a água fornecida foi analisada e está apta para o consumo humano visa garantir maior segurança e confiabilidade para os consumidores.



Essa medida assegura que a população tenha ciência da qualidade da água que consome, reforçando a confiança no sistema de abastecimento. Dessa forma, a implementação desta medida representa um avanço na comunicação entre os órgãos responsáveis e a população, promovendo maior transparência, controle social e conscientização sobre a importância do monitoramento da qualidade da água para a saúde e o bem-estar de todos.

Na forma do projeto proposto, que visa a **divulgação, nos boletos de pagamento da taxa de água, da informação de que a água fornecida foi analisada e está apta para o consumo humano**, nada obsta o prosseguimento da propositura, consoante demonstrado.

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Da mesma forma, verifica-se do Projeto tem claro apelo de transparência como citado em seu bojo.

Nessa senda, o projeto de lei não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura da Administração Pública Municipal pois, em realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que já se encontram na Administração, sendo que tal determinação em nada interfere no conteúdo do serviço do Município ou mesmo na forma de sua prestação à comunidade.

Logo, atende ao princípio da publicidade, sendo este um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, expresso tanto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, quanto na Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 19, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)”.

Portanto, a legislação em voga dá concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público da população municipal de ter amplo acesso às informações mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse passo, ao dispor sobre tais disposições, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), tratando de concretizar princípio disposto



na Carta Magna.

Da mesma forma, sob o aspecto formal, inexistente vício formal de iniciativa, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 39, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário adota posicionamento firme no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais ou, ainda, a concretização de princípios constitucionais estabelecidos, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos julgados de tribunais de justiça do país, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

Nesse sentido o TJ/RS já se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. LEI Nº 6.696/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Lei Municipal nº 6.696/2023, do Município de Alegrete/RS, que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências. 2. **Em que pese a lei objurgada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, “caput”, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085789816, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 15-03-2024).**

Logo, em análise à iniciativa, não vislumbro que a matéria se encontra guarida nas hipóteses do art. 39 da LOM, de forma que concorrente é a iniciativa do Poder Executivo e Legislativo para o tratamento e tramitação de lei que visam interesse local e não são adstritas às iniciativas privativas.



**Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS**

Nesse sentido, bastante elucidativo é estabelecer a diferenciação que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (art. 39 da LOM), de forma que é cabível ao legislador criar normas de conteúdo geral, limitado aos exemplos taxativos de iniciativa privativa.

Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (*in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012*).

Sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos legais citados (Lei Orgânica do Município e CF), que dispõem sobre matéria comum dos Entes Federativos, atrelado ao interesse local (art. 30 da CF).

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado que visa buscar transparência aos munícipes, está alicerçado em princípio da Constituição Federal.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, especialmente, na consecução da transparência aos serviços públicos.

Por fim, ainda, não se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei não demanda despesas de forma direta ao Poder Executivo.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma proposta para conferir ao projeto a concretização do princípio da transparência e publicidade, assim, sem a demanda de determinar ao Executivo a prática de atos que inferem na organização administrativa.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 11 de abril de 2025.

Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804